



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.465 - PR (2011/0207874-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ORACELINA DE LIMA PADILHA
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO POR ESTA INSTÂNCIA. NÃO PREVISÃO, NO CASO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o processo e julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

2. É firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.465 - PR (2011/0207874-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que negou provimento ao agravo, à consideração de ser pacífico, no âmbito desta Corte Superior de Justiça, o entendimento quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como requisito para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária.

Pugna o agravante, em preliminar, pelo sobrestamento do recurso, tendo em vista que: "(...) o Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame no RE 631.240/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa." (e-fl. 255).

Afirma, ainda, que: "(...) a exigência do prévio requerimento administrativo ao INSS não impede o acesso ao Judiciário, ou seja, não retira o direito de demandar." (e-fl. 256).

Pondera que a compreensão a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo formou-se a partir do "(...) *deficiente atendimento administrativo prestado aos segurados*" (e-fl. 257), situação que, segundo alega, não mais existe, dada a manifesta modernização dos serviços prestados pela autarquia previdenciária.

Com base nessas ponderações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.465 - PR (2011/0207874-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esclareço, inicialmente, que o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, por si só, acarretar o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.120.076/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2010; e AgRg no REsp 1.240.447, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2011.

Quanto aos demais aspectos, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em sendo assim, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, posta nos seguintes termos:

Registro, de início, que é pacífico, no âmbito das duas Turmas que compõem a eg. Terceira Seção, o entendimento quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo como requisito para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária. Tal compreensão, registre-se, segue posição do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, consolidado pelo Enunciado de n.º 213 de sua Súmula, assim redigido:

O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

Confirmam-se, ainda, os precedentes emanados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.129.201/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 1º/3/2010) - grifos acrescentados

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.

1. A jurisprudência assentada no âmbito de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte inclina-se no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo.

2. Não pode o autor ser considerado carecedor de ação por falta de prévio requerimento administrativo, mormente na hipótese de ter-lhe sido negado o direito ao protocolo do pleito no posto de atendimento do Instituto Previdenciário.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.105.773/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2009) - grifos acrescentados

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Em recente julgado, este Tribunal novamente assinalou que '[...] a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes.' (EDcl no AgRg no AG 1.318.909/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.)

4. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, 'Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgR 548.676/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAUS, DJe de 20/06/2008).

5. Registre-se que esse entendimento tem sido aplicado, reiteradamente, por ambas as Turmas daquela Excelsa Corte: RE-AgR 549.055/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/12/2010; RE-AgR 545.214/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 26/03/2010 e RE-AgR 549.238/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/06/2009.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.231.827/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 6/4/2011)

Constituindo-se esse o quadro, é de se observar que o recurso milita contra orientação já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n.º 83 editada por esta Corte, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

No particular ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91.
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. INOCORRÊNCIA.
INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DESTA
CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

(...)

2. 'Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado n.º 83).

3. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado n.º 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe de 7/4/2008) - grifos acrescidos

Dessa forma, sendo inexigível o prévio requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse de agir, no caso dos autos.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, seu exame encontra óbice na diretriz fixada pela Súmula n.º 83/STJ, segundo a qual: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0207874-0

**AgRg no
AREsp 41.465 / PR**

Números Origem: 00005198020098160149 00164300520104049999

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ORACELINA DE LIMA PADILHA
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ORACELINA DE LIMA PADILHA
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.